

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

08 MAI 2018

Protocolo: 1041/18
Processo: 1041/18

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 89, DE 2 DE MAIO DE 2018.

Recebido, Autua-se e
Inclui-se em pauta.

08 MAI 2018

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que ‘Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.’, e revoga a Lei nº 3.623, de 15 de setembro de 2015.”.

Senhores Deputados, as alterações ora propostas são de cunho estritamente técnico no sentido de modificar a legislação tributária no que tange a termos jurídicos e gramaticais, proporcionar uma razoável duração dos processos administrativos tributários, bem como atualizar a forma da aludida legislação, adequando-a aos Convênios realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Dentre as alterações apresentadas, podemos citar a entrega à fiscalização do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, almejando facilitar e agilizar o trabalho no Posto de Fiscalização, permitir a identificação do responsável pelo transporte a cada trecho durante o percurso, bem como registrar o início e fim de cada operação de transporte, como também possibilitar o rastreamento da circulação física da carga, auxiliando, assim, no incremento da arrecadação tributária. Cabe ressaltar que a obrigatoriedade de apresentar o MDF-e, Modelo 58, é exigência do Ajuste SINIEF 21/10.

No que tange ao Processo Administrativo Tributário, tal modificação se deve à necessidade de combater ilícitos e irregularidades que afetam a ordem tributária, de forma a confrontar a redução ou supressão indevida do tributo, o qual pode configurar crime contra a ordem tributária, visando à efetivação de uma justiça fiscal que permita ao Poder Público dispor de recursos suficientes à prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades coletivas.

Em relação ao Domicílio Eletrônico Tributário - DET, ressalto que o mesmo tem por escopo modernizar o processo administrativo fiscal prevendo a possibilidade dos atos e termos processuais serem formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital. Essa nova funcionalidade nada mais é do que a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica, por meio de uma caixa postal disponível na internet, cujo acesso será restrito a usuários autorizados e portadores de certificação digital, para garantir o sigilo, identificação, autenticidade e a integridade das comunicações.

Ainda, importante destacar que as decisões reiteradas e uniformes, assentadas pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, serão compendiadas por súmulas e, com a alteração apresentada, o enunciado de súmula, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, terá efeito vinculante quanto aos Órgãos julgadores e aos demais Órgãos da Administração Tributária.

Por fim, a revogação da Lei nº 3.623, de 15 de setembro de 2015, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo tributário nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**



Aviação - GAV que especifica.”, se deve pelo fato de que a matéria já é tratada como redução de base de cálculo na Legislação Tributária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



DANIEL PEREIRA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 2 DE MAIO DE 2018.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, e revoga a Lei nº 3.623, de 15 de setembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea “c” do inciso II do § 1º e o § 3º do artigo 11-A:

“Art. 11-A.

.....
§ 1º.

II -
.....

c) praticar ou deixar de praticar ato de sua competência fora dos limites dos poderes conferidos por escrito, desde que fique comprovado que havia recebido o documento fiscal ou detinha a informação de interesse do fisco.

.....
§ 3º. Considera-se contabilista o contador, o técnico em contabilidade e o responsável pela escrituração fiscal da empresa, terceirizados.”

II - o inciso XXI do artigo 17:

“Art. 17.

.....
XXI - da entrada, neste Estado, quando destinado a não contribuinte do imposto de:”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**



III - o item 13 da alínea “b” do inciso I do artigo 27:

“Art. 27.

I -

.....
b)

13) leite fresco ou pasteurizado, exceto UHT;”

IV - a alínea “r” do inciso VIII; a alínea “e” do inciso X; e a alínea “e” do inciso XVI do artigo 77:

“Art. 77.

.....
VIII -

.....
r) apresentar à fiscalização Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e que não corresponda total ou parcialmente à carga transportada ou que corresponda à carga transportada, porém, sem incluir todos os documentos fiscais eletrônicos emitidos - multa de 20 (vinte) UPF/RO por documento fiscal eletrônico relacionado no MDF-e que não corresponda à carga transportada ou por documento fiscal eletrônico não relacionado no MDF-e.

.....
X -

.....
e) deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado nos respectivos livros, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, itens 1 e 2; alínea “c”, item 1; alíneas “d”, “f”, “g” e “h”, todos deste inciso, quando não obrigado a entrega da EFD;

XVI -

.....
e) deixar de apresentar espontaneamente documento fiscal relativo à mercadoria transportada, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, inclusive de verificação da carga, em postos fiscais fixos ou volantes por onde transitar, sem prejuízo da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal - 50 (cinquenta) UPF/RO por documento não apresentado, limitada a 20% (vinte por cento) da soma dos valores totais das operações constantes dos documentos omitidos.”

IV - o artigo 92 e seu § 2º:

n.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

“Art. 92. Após proferida a decisão definitiva na esfera administrativa, o TATE disponibilizará o Processo Administrativo Tributário - PAT decorrente de constituição de crédito tributário pelo lançamento por infração à obrigação principal à Coordenadoria da Receita Estadual, que procederá a representação fiscal remetendo cópia desse PAT ao Ministério Público Estadual para iniciar o procedimento criminal cabível, nos processos em que fiquem evidenciados fatos que possam caracterizar o crime contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal, previstos nas Leis Federais nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e a nº 4.729, de 14 de julho de 1965, respectivamente.

§ 2º. Decreto do Poder Executivo definirá a forma, prazos e condições para disponibilização e remessa previstas neste artigo.”

V - o inciso III e IV do artigo 112:

“Art. 112.

.....

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado de Rondônia, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I ou II deste artigo; e

IV - por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, alternativamente aos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”

VI - o § 1º do artigo 144-D:

“Art. 144-D.

§ 1º. As decisões sumuladas a partir da data de publicação da súmula no Diário Oficial do Estado de Rondônia terão efeito vinculante em relação aos órgãos julgadores e aos demais órgãos da Administração Tributária.”

Art. 2º. Ficam acrescentados à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

I - a alínea “k” ao inciso VII e a alínea “t” ao inciso X, ambos do artigo 77:

“Art. 77.

.....

VII -

.....

k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada;

N



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

X -

t) deixar de apresentar arquivo da EFD no prazo previsto na legislação tributária, quando obrigado - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não entregue ou entregue em atraso.”

II - o § 2º ao artigo 47, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 47.

§ 2º. Caso ocorra duplicidade do pagamento previsto no inciso IV deste artigo, poderá haver a vinculação da receita, conforme Decreto do Poder Executivo.”

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996:

I - o § 5º do artigo 59-C; e

II - o artigo 180-C e seus §§ 1º a 4º.

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 3.623, de 15 de setembro de 2015.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vl ..